SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121421 - CE (2025/0472864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LINDENBER DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
		MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO	:	GEOVANI BOSCO CUNHA CHAVES
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO GIRAO NETO - CE007862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decretou a revelia e afastou a prescrição intercorrente no bojo de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos.

3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento, não conheceu do ponto relativo à revelia por ausência de cabimento e urgência, e negou provimento quanto à alegação de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se o reconhecimento da revelia ofendeu o art. 191 do CPC/1973; (iii) saber se houve a prescrição intercorrente por inércia da parte autora; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Documento eletrônico VDA60046883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 82874c97-7c30-4399-8d58-092e18a73202

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A alegada violação do art. 191 do CPC/1973 não foi apreciada pelo Tribunal de origem; incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

7. A conclusão sobre inexistência de inércia do autor e paralisação por morosidade do Judiciário impede o reconhecimento da prescrição intercorrente; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e comprovação de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 191 do CPC/1973 quando ausente o prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 191; CC, arts. 189, 205, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 82874c97-7c30-4399-8d58-092e18a73202

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 82874c97-7c30-4399-8d58-092e18a73202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121421 - CE (2025/0472864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LINDENBER DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
		MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO	:	GEOVANI BOSCO CUNHA CHAVES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO - CE007862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decretou a revelia e afastou a prescrição intercorrente no bojo de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos.

3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento, não conheceu do ponto relativo à revelia por ausência de cabimento e urgência, e negou provimento quanto à alegação de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se o reconhecimento da revelia ofendeu o art. 191 do CPC/1973; (iii) saber se houve a prescrição intercorrente por inércia da parte autora; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A alegada violação do art. 191 do CPC/1973 não foi apreciada pelo Tribunal de origem; incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

7. A conclusão sobre inexistência de inércia do autor e paralisação por morosidade do Judiciário impede o reconhecimento da prescrição intercorrente; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e comprovação de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 191 do CPC/1973 quando ausente o prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 191; CC, arts. 189, 205, 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sustentando ter enfrentado a ausência de prequestionamento com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

e afirmando ter afastado a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao demonstrar que as teses eram eminentemente jurídicas. Pontua que não houve inovação recursal, mas ataque direto aos óbices de inadmissão.

Requer o recebimento e conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática para reconhecer a impugnação específica aos óbices de inadmissão e, subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 321.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 283-284. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo interno nos autos de agravo de instrumento, originado de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 186-187):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE REVELIA. MATÉRIA NÃO ALBERGADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMORA IMPUTÁVEL AO AGRAVADO. PARALISAÇÃO ATRIBUÍDA A MORA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Antônio Lindemberg de Araújo, em face da Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador José Lopes de Araújo Filho (fls. 60/74), que conheceu parcialmente e para negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

recorrente, em desfavor de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Rescisória Contratual c/c Perdas e Danos (processo nº 0009108-04.2006.8.06.0001), movida pelo recorrido, Geovani Bosco Cunha Chaves em desfavor do agravante, decisão que decretou a revelia do réu e não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos. II. Questão em discussão: 2. A questão posta em análise cinge-se em verificar se correta a decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo de instrumento, não conhecendo do recurso quanto ao pedido de reconhecimento de inexistência de revelia do promovido, e na parte conhecida, quanto ao pedido de reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente na ação principal (processo nº 0009108-04.2006.8.06.0001), negou provimento ao agravo de instrumento. III. Razões de decidir: 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, o rol do artigo 1.015, do atual Código de Processo Civil, tem taxatividade mitigada e admite a interposição de recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão. Inexistente o requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, a justificar a flexibilização da norma processual civil, correto o entendimento da decisão monocrática agravada em não conhecer do recurso nesse ponto. 4. É sabido que a pretensão de cobrança fundada em instrumento particular possui o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, consoante o disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Apesar da paralisação do feito pelo longo período, verifica-se que tal fato não ocorreu por desídia do autor/agravado em promover o prosseguimento regular do feito, eis que o processo ficou paralisado por morosidade atribuído ao poder judiciário, uma vez que necessária a digitalização dos autos, concluída em 23/02/2016 (fl. 188 dos autos originais), não havendo qualquer intimação do autor/agravado para promover o andamento processual até 2019 (despacho de fl. 193 dos autos originais). Inexistindo qualquer conduta omissiva ou desidiosa, não pode o autor ser penalizado com as consequências da suscitada prescrição, incindindo, in casu, o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1866705/SP. 5. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não há prescrição quando o processo fica paralisado em decorrência dos mecanismos da justiça. IV. Dispositivo e tese: 6. Agravo Interno conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 191 do Código de Processo Civil de 1973, pois o litisconsórcio passivo com procuradores distintos impôs a contagem em dobro do prazo para contestação, afastando a revelia; e

b) 189, 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, porquanto a inércia do autor por período superior a cinco anos configurou prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

Defende que a decisão que decretou a revelia, apesar de não estar contemplada expressamente no art. 1.015 do CPC, deveria ser passível de conhecimento no agravo de instrumento, com a aplicação da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ, em razão da flagrante urgência e da possibilidade de dano irreversível ao direito do recorrente; transcreve ementas de julgados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que se reconheça a tempestividade da contestação à luz do art. 191 do CPC/1973, a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 988 do STJ e a prescrição intercorrente da presente demanda, com a extinção do processo com resolução de mérito e a condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 229-233.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que decretou a revelia e afastou a prescrição intercorrente no bojo de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos.

O Juízo de primeiro grau decretou a revelia por considerar que a resposta do réu era intempestiva, e reputou impertinente o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

O acórdão de agravo interno no agravo de instrumento manteve a decisão monocrática do Relator que não conheceu do agravo de instrumento no ponto da revelia e rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

I - Art. 191 do CPC de 1973

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

A parte recorrente afirma que, em litisconsórcio passivo com procuradores distintos, o prazo para contestação é contado em dobro, de modo que a defesa apresentada foi tempestiva e a revelia indevidamente decretada.

O acórdão recorrido não enfrentou o mérito da alegação sob a ótica do art. 191 do CPC/1973, pois não conheceu do agravo de instrumento quanto ao tema da revelia por ausência de cabimento e de urgência.

A questão relativa à aplicação do art. 191 do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 189, 205, 206, § 5º, I, do CC

A parte alega que houve prescrição intercorrente, porque o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos por culpa do autor.

O Tribunal de origem, examinando o trâmite processual, concluiu não haver inércia imputável ao promovente, registrando paralisação por morosidade do Judiciário — inclusive pela necessidade de digitalização dos autos e ausência de intimação até 2019 — e alinhando-se à orientação segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente exige inércia do exequente.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente transcreve a ementa de julgados do TJRJ e do TJDFT e defende que a questão arguida no agravo de instrumento acerca da revelia seria passível de conhecimento, em razão da flagrante urgência e da aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 988 do STJ.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

comprovação do dissídio jurisprudencial conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:32
Código de Controle do Documento: 0dd8d813-a3ae-4bfd-8a39-bf72eb76bde8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.121.421 / CE

Número Registro: 2025/0472864-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091080420068060001 06376269320228060000 20060028756830 63762693202280600009108042006806000 91080420068060001 9108042006806000120060028756830

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO LINDENBER DE ARAUJO
ADVOGADOS	: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
	MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO	: GEOVANI BOSCO CUNHA CHAVES
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GIRAO NETO - CE007862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO LINDENBER DE ARAUJO
ADVOGADOS	: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE006324
	MAYRA SANTANA PESSOA - CE031489
AGRAVADO	: GEOVANI BOSCO CUNHA CHAVES
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GIRAO NETO - CE007862

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: 29c3a102-582e-4446-9f73-0dfe85638515

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: 29c3a102-582e-4446-9f73-0dfe85638515